



AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2023

Processo Administrativo n° 010/2023

A PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 25.204.592/0001-94, com sede à Avenida ACM, 471, 2° andar, centro, localizada na cidade de Capim Grosso – BA, CEP 44695-000, pelo representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, em face do edital em epígrafe pelas razões adiante expostas:

1. PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos artigos 109, inciso I da Lei 8.666/93 e o art. 224 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Desse modo, considerando que a decisão fora publicada no Diário Oficial na data de 16 de março de 2023, tem-se por tempestivo o presente Recurso Administrativo.





1.2. DA LEGITIMADADE

No que diz respeito à legitimidade recursal preconiza o art. 58 da Lei 8.666/93:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

 II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

 III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Desse modo, tem-se por legítimo interessado o Recorrente.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório Nº 001/2023 na modalidade Tomada de Preço, tipo Menor Preço Global, cujo objeto trata-se de Contratação de Empresa Especializada para execução de obras de requalificação da orla marítima de Itapema, no Município de Santo Amaro-Ba.

Em leitura à publicação do resultado do certame em Diário Oficial do Munícipio, verifica-se, na tabela de propostas de preços das empresas habilitadas, a classificação da Recorrente em segundo lugar com a proposta mais vantajosa à Administração, ou seja, com o segundo maior desconto.

Entretanto, em que pese tal classificação, a Recorrente foi desclassificada do processo, perdendo a disputa para uma empresa cuja proposta apresentada possuí desconto consideravelmente menor do que o ofertado pela Recorrente.



A Administração, por sua vez, justificou tal escolha apontando inconsistências na proposta apresentada pela Recorrente.

Ocorre que, tais alegações não merecem guarida pois obedecem à um formalismo incongruente cujo resultado está dissociado do interesse público uma vez que, em atenção a esse, a Administração descarta a proposta mais vantajosa.

Desse modo, no momento da prática do ato desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. DESCLASSIFICAÇÃO POR EXCESSO DE FORMALISMO

É sabido que o processo licitatório deve ser formalizado e, obedecido aos princípios, atender o interesse público a fim de buscar o melhor contrato para a Administração, garantindo-se, de outro lado a igualdade entre os concorrentes. Vejamos o art. 11 da Lei 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

<u>I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado</u>
<u>de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,</u>
inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- <u>II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes,</u> bem como a justa competição;
- <u>III evitar contratações com sobrepreço</u> ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desse modo, a administração deve primar pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de



forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas.

Ocorre que, a Administração ao desclassificar a Recorrente sob o desarrazoado argumento de descumprimento à requisitos formais irrelevantes, desrespeitou o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público em favor de maximizar o lucro de empresa privada, com contratação a preços superiores.

Outrossim, é imperioso destacar que a proposta da Requerente atendeu as exigências do presente edital e seus anexos, não apresentando defeitos capazes de dificultar o julgamento, além, frisa-se, de ofertar o maior desconto. Desse modo, verifica-se que a decisão da Administração fere o princípio da razoabilidade, da legalidade, do formalismo moderado e, precipuamente, da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A saber, o princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, incisos VI e IX:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

 IX - <u>adoção de formas simples</u>, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;



Assim, tal princípio deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

O art. 45 da Lei 8.666/93, por sua vez, expressa que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Ademais, conforme preconiza o art. 12 inciso III da Lei 14.133/21, no processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os



direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Desse modo, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público. Uma vez que, o excesso ao formalismo em prejuízo de sua finalidade contraria o princípio da posposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, a ausência de atuação voltada a concretização do interesse público, ou seja, o exagero no julgamento da proposta, comprometeu a lisura do certame prejudicando os demais participantes de boa-fé, dentre eles, a Recorrente.

Entretanto, o que orienta a atuação da Administração Pública no julgamento da proposta é, conforme preconiza o art. 15 da Lei 8.987/95, a combinação dos critérios de menor preço e melhor técnica.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

Logo, a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, como bem autoriza o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21, não impede a seleção da proposta mais vantajosa ao erário público, particularmente a da Requerente, a qual mostrou obediência aos critérios de menor valor e o de melhor técnica prezando pelo melhor interesse público em obediência ao art.34 desta mesma Lei. Senão, vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor



<u>dispêndio para a Administração</u>, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - <u>complementação de informações acerca dos documentos</u>
<u>já apresentados pelos licitantes</u> e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

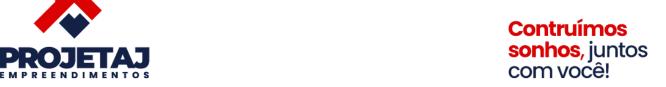
 II - <u>atualização de documentos</u> cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por esta razão, a desclassificação da Recorrente por mera irregularidade formal se mostra indevida, não devendo prevalecer visto que não afeta a objetividade e efetividade de sua proposta.

Por fim, como bem destaca Sidney Bittencourt:

"O apego a formalismos exagerados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos sob o manto da legalidade



estrita. Nesse caso, se esquece do interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a se fazer."

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE BDI DIVERSO

De mais a mais não há que considerar descumprimento ao edital, vez que o licitante pode apresentar a taxa de BDI - Beneficios e Despesas Indiretas - que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Desta feita, cumpre colacionar trecho do Acórdão TCU 2738/2015:

"(...) Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.

Concluo pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação.



Com essas considerações, não conheço dos presentes embargos declaratórios e mantenho o acórdão que ora se discute em seus exatos termos." Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015.

No presente caso, a Recorrente utilizou o percentual de 5% contido no art.123, inciso II, do Código Tributário do Município de Santo Amaro para calcular o ISS – Imposto Sobre Serviço – incidente sob a prestação de serviço. Por esta razão, não há que se falar em desclassificação por divergência de valores.

Portanto, conclui-se que, a análise da proposta de preços deve ser efetuada de modo global, não se limitando a itens específicos. Outrossim, em caso de dúvidas ou incorrências nas propostas dos licitantes cumpre a comissão realizar diligências para saneamento, uma vez que as propostas somente podem ser desclassificadas quando contiverem vícios insanáveis com preconiza o art.59, inciso I, da Lei 14.133/21.

3.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR DIVERGÊNCIA AOS VALORES DOS ENCARGOS SOCIAIS REFERENCIAIS

Acerca do argumento de desclassificação por divergência entre os valores dos Encargos Sociais apresentados pela empresa Recorrente e os referenciais da licitante, conclui-se que esse não merece prosperar em virtude que a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade sob pena de praticar atos de ingerência na administração da contratada.



4. DOS PEDIDOS

Diante do quão aclarado, conclui-se que, o excesso de formalismo não deve ser preponderante a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosa ao interesse público, haja vista que a Recorrente demostrou preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado presente nos argumentos da decisão vergastada.

Isto posto, requer que seja acolhido o presente recurso em face de sua tempestividade e, ao final, julgado provido em consonância com os fundamentos das razões acimas aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que esta comissão reveja seu posicionamento e reforme a decisão declarando a classificação da empresa Projetaj Empreendimentos Ltda, por questão de lídima justiça.

Ademais, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, lastreada nas razões recursais requer, ainda, que, remeta-se, este, para análise da autoridade superior, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

Capim Grosso, 22 de março de 2023.

PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 25.204.592/0001-94

JEFFERSON SANTOS SILVA

Sócio Administrador

CPF: 374.723.358/94



